

Diário Oficial

Atos do Município de Tibagi – Paraná | Criado pela Lei 2499/2013 | Distribuição Gratuita



LEI Nº 2.893 DE 09 DE DEZEMBRO DE 2021

Dispõe sobre as Alíquotas de Contribuição, Taxa de Administração e Fixa o Valor dos Aportes ao TIBAGI PREV para o Exercício Financeiro de 2021 e seguintes, com base no novo Cálculo Atuarial e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Tibagi, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Em vista do novo cálculo atuarial com vigência para o período de **01.01.2021 a 31.12.2021**, a Contribuição Mensal dos Segurados, para a manutenção do Regime Próprio de Previdência Social deste Município de Tibagi – TIBAGI PREV, de que trata esta Lei, será de:

I – Para os Funcionários Ativos, **14%** (Quatorze por Cento) incidentes sobre a base de cálculo das contribuições;
II – Para Funcionários Inativos e Pensionistas, **14%** (Quatorze por Cento) sobre as parcelas que exceder o teto de benefícios do INSS, (Emenda Constitucional nº 41).

Art. 2º. A Contribuição Patronal Mensal do Município, através dos Poderes Executivo, Legislativo e Autarquias, será de **14%**, incidentes sobre a base de cálculo das contribuições, conforme previsto em Lei, bem como sobre a gratificação natalina.

Art. 3º. Para cobertura das despesas do TIBAGI PREV, fica estabelecida Taxa de Administração de **1,61%** (Um Meia Um por Cento), do valor total das remunerações das Folhas de pagamento do Poder Executivo e das Folhas de Pagamento do Poder Legislativo, dos servidores vinculados ao RPPS deste Município, com base no exercício financeiro de 2020, incluindo o 13º salário, observando-se que:

I – Será destinada exclusivamente ao custeio das despesas correntes e de capital, necessárias à organização e ao funcionamento da Unidade Gestora do RPPS, inclusive para a conservação de seu patrimônio;

II – As despesas decorrentes das aplicações de recursos em ativos financeiros não poderão ser custeadas com os recursos da Taxa de Administração, devendo ser suportadas com os próprios rendimentos das aplicações;

III – Do Superávit Financeiro de Exercícios Anteriores será composto reserva para serem utilizadas nas finalidades para que se destina a mesma;

VI – Deverá ser repassada até 05 (cinco) dias antes, do ultimo dia útil do mês devido, garantindo a capacidade do órgão de honrar com suas obrigações de natureza financeira, em especial com o pagamento da folha de pagamento mensal dos servidores.

Art. 4º. Para o equacionamento do déficit atuarial, encargo deste município, é estabelecido o Plano de Custeio Aceito, com Amortização parcelado em 35 anos e composto pelos valores apresentados no Cálculo Atuarial realizado pela Empresa ACTUARY - Assessoria Previdenciária LTDA - Anexo I-A, que acompanha esta lei, sendo o valor de pagamento para o exercício de 2021 o compreendido no montante anual de **R\$ 2.826.507,47**, dividido em **12 parcelas** mensais e iguais de **R\$ 235.542,29**.

Parágrafo Único: Fica autorizado os pagamentos dos Aportes para o Exercício Financeiro de 2021, com (valor fixo) e desembolso mensal de acordo com os anexos I-B – Para o Poder Executivo, compreendendo a administração direta e I-C – Para o Poder Legislativo, da seguinte forma:

ANEXO I-A opção 1 – Plano de amortização por aportes crescentes e alíquotas crescentes – (aceito)
 INICIAL PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021
 INICIAL PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021

| no | (R\$) | Valor Anual | Valor Mensal (R\$) |
|-----|-------|------------------|--------------------|
| 021 | | R\$ 2.826.507,47 | R\$ 235.542,29 |
| 022 | | R\$ 3.866.269,94 | R\$ 322.189,16 |
| 023 | | R\$ 5.905.147,39 | |
| 024 | | R\$ 6.493.258,59 | |
| 025 | | R\$ 6.558.191,18 | |
| 026 | | R\$ 6.623.123,77 | |
| 027 | | R\$ 6.688.056,35 | |

ANEXO I-B – Pagamento Autorizado para o Poder Executivo
 Amortização em valores do Déficit para o Exercício de 2021
VALOR MENSAL DO DÉFICIT E DATA DE PAGAMENTO

| MESES | DATA DE PAGAMENTO | VALOR MENSAL |
|-----------|-------------------|----------------|
| Janeiro | 15/01/2021 | R\$ 235.542,29 |
| Fevereiro | 15/02/2021 | R\$ 235.542,29 |
| Março | 15/03/2021 | R\$ 235.542,29 |
| Abril | 15/04/2021 | R\$ 235.542,29 |
| Maio | 15/05/2021 | R\$ 235.542,29 |
| Junho | 15/06/2021 | R\$ 235.542,29 |
| Julho | 15/07/2021 | R\$ 235.542,29 |
| Agosto | 15/08/2021 | R\$ 235.542,29 |

| | | |
|--|-------------------|-------------------------|
| Setembro | 15/09/2021 | R\$ 235.542,29 |
| Outubro | 15/10/2021 | R\$ 235.542,29 |
| Novembro | 15/11/2021 | R\$ 235.542,29 |
| Dezembro | 15/12/2021 | R\$ 235.542,29 |
| Valor Anual Total Aceito no Ano de 2021 | | R\$ 2.826.507,47 |

ANEXO I-C – Pagamento Autorizado para o Poder Legislativo
 Amortização em Porcentagem do Déficit para o Exercício

Amortização em Porcentagem do Déficit para o Exercício

| ANO | % | BASE DE CÁLCULO |
|------|------|-------------------------------|
| 2021 | 8,88 | *Folhas de Pagamentos Mensais |

- Com base nas Folhas de Pagamentos do Mês Devido

Art. 5º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Diamante, aos nove dias do mês de dezembro de dois mil e vinte e um (09/12/2021).

ARTUR RICARDO NOLTE

Prefeito Municipal

LEI N° 2.894 DE 09 DE DEZEMBRO DE 2021

Dispõe sobre o Plano Plurianual de Governo do Município de Tibagi para o quadriênio 2022/2025

O PREFEITO MUNICIPAL DE TIBAGI, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Artigo 1º - Esta lei institui o Plano Plurianual de Governo do Município de Tibagi para o quadriênio 2022/2025 em cumprimento ao disposto no § 1º do artigo 165 da Constituição Federal na forma dos anexos integrantes desta lei.

Artigo 2º - O Plano Plurianual de Governo foi elaborado observando as seguintes diretrizes para a ação do governo municipal:

I - direcionar as ações de coordenação, apoio administrativo, gestão financeira e administração de receitas para cumprimento das disposições constantes da legislação vigente em especial das normas da Lei de Responsabilidade Fiscal;

II - assegurar à população do Município a atuação do governo municipal com o objetivo da resolução de problemas sociais de natureza temporária, cíclica ou intermitente buscando proporcionar a todos uma vida digna, em especial aos grupos considerados de vulnerabilidade tais como crianças e idosos;

III - garantir e incentivar o acesso da população a programas de habitação popular de modo a materializar a casa própria e proporcionar a todos a infraestrutura, obras e serviços públicos necessários para uma boa qualidade de vida;

IV - integrar os programas municipais com os dos Governos das esferas Estadual e Federal;

V - garantir o acesso da população a educação de boa qualidade, atuando prioritariamente no ensino público fundamental e educação infantil e suplementarmente no apoio ao ensino de nível médio, superior e supletivo, através do cumprimento daquilo que ficou estabelecido no Plano Municipal de Educação;

VI - proporcionar apoio ao produtor rural do Município buscando melhorar as suas condições de vida e combater o êxodo rural;

VII - criar condições para o desenvolvimento sócio-econômico do Município buscando o aumento do nível de emprego e melhorar a distribuição de renda;

VIII - manter a malha viária do município em boas condições de uso para garantir o atendimento das necessidades de escoamento da produção, locomoção da população e transporte escolar;

IX - garantir uma boa qualidade de vida aos habitantes urbanos do Município através da realização das obras de infraestrutura e da oferta de serviços públicos eficientes e estender os mesmos as áreas de periferia urbana;

X - buscar o cumprimento do mandamento constitucional de que saúde é direito de todos através da oferta dos serviços que tem cobertura pelo Sistema Único de Saúde, e, observância daquilo que foi aprovado no Plano Municipal de Saúde;

XI - intensificar o relacionamento com os Municípios vizinhos buscando a solução conjunta para problemas comuns.

Ano VIII – Edição nº 1654 - Tibagi, 09 de dezembro de 2021.
 Prefeitura de Tibagi | Praça Edmundo Mercer nº 34 | 42 3916 2200 | www.tibagi.pr.gov.br

XII – Incentivar práticas esportivas no município através de implantação de escolinhas de futebol, e proporcionar o acesso da população a outras modalidades esportivas;

Artigo 3º - Os valores financeiros estabelecidos para as ações orçamentárias são estimativos, não se constituindo em limites à programação das despesas expressas nas leis orçamentárias e em seus créditos adicionais.

Artigo 4º - As codificações dos programas e ações deste Plano serão observadas nas leis de diretrizes orçamentárias, nas leis orçamentárias anuais e nos projetos que as modifiquem.

Artigo 5º - A exclusão ou alteração de programas constantes desta lei ou a inclusão de novos programas serão propostas pelo Poder Executivo através de projeto de lei específico, que conterà no mínimo:

I - no caso de inclusão de programa, um diagnóstico sobre a situação atual do problema que se deseja enfrentar ou sobre a demanda da sociedade que se queira atender com o programa proposto;

II - no caso de alteração ou exclusão do programa, exposição das razões que motivaram a proposta.

Artigo 6º - A inclusão, exclusão ou alteração de ações orçamentárias e de suas metas quando envolverem recursos orçamentários poderão ocorrer por intermédio da lei orçamentária anual ou de seus créditos adicionais, alterando-se na mesma proporção o valor estabelecido para a execução do respectivo programa.

Artigo 7º - Fica o Poder Executivo autorizado a através de decreto, introduzir modificações no Plano Plurianual no que diz respeito aos objetivos, ações e as metas programadas para o período, nos casos de:

I - adequação da programação física e financeira do Plano Plurianual, a alterações constantes da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual de cada exercício e também às decorrentes de leis autorizatórias de créditos adicionais especiais aprovadas no decorrer do período;

II - alteração de indicadores de programas;

III - inclusão, exclusão ou alteração de ações e metas respectivas nos casos em que tais alterações não envolvam aumento nos recursos orçamentários;

IV - ajuste dos recursos financeiros alocados às ações para compatibilizar a programação com as alterações decorrentes da abertura de créditos adicionais regularmente autorizados pelo Legislativo Municipal;

Artigo 8º - Na elaboração da proposta orçamentária de cada exercício e do projeto da lei de diretrizes orçamentárias é autorizado o Executivo Municipal a proceder agregação ou desmembramento de ações e alterações de seus códigos, títulos e produtos desde que não sejam modificadas as finalidades delas esperadas.

Artigo 9º - A partir do exercício de 2019, o Poder Executivo Municipal enviará ao Legislativo Municipal na ocasião da remessa do projeto de lei de diretrizes orçamentárias, relatório de avaliação do Plano Plurianual contendo demonstrativo por programa e por ação da execução física e financeira do exercício anterior e a acumulada no período de vigência do Plano Plurianual.

Artigo 10 – O valor das ações e programas, assim como dos indicadores de cada um deles, são os constantes dos anexos a esta Lei.

Artigo 11 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir do exercício financeiro de 2022, ficando revogadas todas as disposições em contrário.

Palácio do Diamante, aos nove dias do mês de dezembro de dois mil e vinte e um (09/12/2021).

ARTUR RICARDO NOLTE

Prefeito Municipal

LEI N° 2.895 DE 09 DE DEZEMBRO DE 2021

Autoriza o Poder Executivo a regularizar a doação definitiva de imóvel público e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Tibagi, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Ano VIII – Edição nº 1654 - Tibagi, 09 de dezembro de 2021.
Prefeitura de Tibagi | Praça Edmundo Mercer nº 34 | 42 3916 2200 | www.tibagi.pr.gov.br

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a regularizar a doação definitiva do imóvel em favor da Empresa SILVIO MACIEL EPP, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob nº 04.688.285/0001-56, com sede à estrada Tibagi à Caetano Mendes, km 03 da PR 003, distrito Industrial, neste município, relativamente a uma área de 20.305,68m² (vinte mil, trezentos e cinco metros quadrados e sessenta e oito centímetros quadrados), do patrimônio municipal, integrante de área maior, objeto da matrícula nº 10.419 perante o Registro de Imóveis da Comarca, com as seguintes características e confrontações:

LIMITES e CONFRONTANTES: Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice **P01**, de coordenadas **N 7.287.350,1733m** e **E 556.615,2851m**; deste, segue por cerca de arame farpado com frente para Estrada Municipal, com o seguinte azimute e distância: 76°17'31" e 35,57 m até o vértice **P02**, de coordenadas **N 7.287.358,6025m** e **E 556.649,8419m**; deste, segue por cerca de arame farpado confrontando com Área Remanescente Distrito Industrial - Matrícula 10.419, com os seguintes azimutes e distâncias: 178°17'49" e 180,15 m até o vértice **P03**, de coordenadas **N 7.287.178,5330m** e **E 556.655,1960m**; 178°39'45" e 40,66 m até o vértice **P04**, de coordenadas **N 7.287.137,8870m** e **E 556.656,1450m**; 192°09'53" e 52,75 m até o vértice **P05**, de coordenadas **N 7.287.086,3250m** e **E 556.645,0300m**; 186°42'54" e 36,22 m até o vértice **P06**, de coordenadas **N 7.287.050,3569m** e **E 556.640,7951m**; 299°47'34" e 30,78 m até o vértice **P07**, de coordenadas **N 7.287.065,6489m** e **E 556.614,0860m**; 293°52'44" e 30,08 m até o vértice **P08**, de coordenadas **N 7.287.077,8272m** e **E 556.586,5770m**; 290°27'25" e 40,61 m até o vértice **P09**, de coordenadas **N 7.287.092,0223m** e **E 556.548,5231m**; deste, segue por cerca de arame farpado confrontando com Silvio Maciel - Matrícula 8.420, com o seguinte azimute e distância: 14°30'00" e 266,64 m até o vértice **P01**, ponto inicial da descrição deste perímetro. Todas as coordenadas aqui descritas estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, e encontram-se representadas no Sistema UTM, referenciadas ao **Meridiano Central nº51°00'**, fuso-22, tendo como datum o SIRGAS2000. Todos os azimutes e distâncias, área e perímetro foram calculados no plano de projeção UTM

Art. 2º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as Leis nº 1.762, de 05/11/2001; nº 2.206, de 10/09/2008 e nº 2.769, de 09/10/2019.

Palácio do Diamante, aos nove dias do mês de dezembro de dois mil e vinte e um (09/12/2021).

ARTUR RICARDO NOLTE
Prefeito Municipal

LEI Nº 2.896 DE 09 DE DEZEMBRO DE 2021

Autoriza o Poder Executivo a regularizar a doação definitiva de imóvel público e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Tibagi, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a regularizar a doação definitiva do imóvel em favor da Empresa GODOY & FERNANDES, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob nº 05.379.650/0001-03, com sede a Rodovia 376, KM 410, s/n, neste município, relativamente a uma área de 20.763,67m² (vinte mil, setecentos e sessenta e três metros e sessenta e sete centímetros quadrados), do patrimônio municipal, integrante de área objeto da matrícula nº 6.549 perante o Registro de Imóveis da Comarca, com as seguintes características e confrontações:

LIMITES e CONFRONTANTES: Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice B9P-M-7095, de coordenadas LAT = -24°37'06,605", LONG = -50°38'52,192" e ALT = 982.81m; deste, segue confrontando com ARI RODRIGUES DE ALMEIDA, CPF 165.337.129-34, com os seguintes azimute e distância: 97°17' e 25,95m; até o vértice B9P-M-7096, de coordenadas LAT = -24°37'06,712", LONG = -50°38'51,277" e ALT = 990.56m; deste, segue confrontando com TARSO MENDES, com os seguintes azimute e distância: 105°48' e 63,04m; até o vértice B9P-M-7097, de coordenadas LAT = -24°37'07,270", LONG = -50°38'49,121" e ALT = 979.79m; deste, segue confrontando com TARSO MENDES, com os seguintes azimute e distância: 172°03' e 135,54m; até o vértice B9P-M-7098, de coordenadas LAT = -24°37'11,632", LONG = -50°38'48,455" e ALT = 979.91m; deste, segue confrontando com WALTER OSCAR KUSSMAUL CPF 107.812.509-00, com os seguintes azimute e distância: 233°08' e 64,38m; até o vértice B9P-M-7099, de coordenadas LAT = -24°37'12,887", LONG = -50°38'50,286" e ALT = 976.93m; deste, segue confrontando com BR 376 - RODOVIA DO CAFÉ, com os seguintes azimute e distância: 319°41' e 171,7m; até o vértice B9P-M-7092, de coordenadas LAT = -24°37'08,632", LONG = -50°38'54,234" e ALT = 975.14m; deste, segue confrontando com ESTRADA VICINAL, com os seguintes azimute e distância: 21°12' e 21,23m; até o vértice B9P-M-7093, de coordenadas LAT = -24°37'07,989", LONG = -50°38'53,961" e ALT = 976.06m; deste, segue confrontando com ESTRADA VICINAL, com os seguintes azimute e distância: 31°29' e 18,26m; até o vértice B9P-M-7094, de coordenadas LAT = -24°37'07,483", LONG = 50°38'53,622" e ALT = 976.94m; deste, segue confrontando com ESTRADA VICINAL, com os seguintes azimute e distância: 56°06' e 48,46m; até o vértice B9P-M 7095. Todas as coordenadas aqui descritas estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, e encontra-se representada sem

GMS, referenciadas ao Meridiano Central-51°, tendo como Sistema de Referência o SIRGAS 2000. Todos os azimutes e distâncias, área e perímetro foram calculados no Sistema Geodésico Local.

Art.. 2º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Diamante, aos nove dias do mês de dezembro de dois mil e vinte e um (09/12/2021).

ARTUR RICARDO NOLTE
Prefeito Municipal

LEI N° 2.897 DE 09 DE DEZEMBRO DE 2021

Autoriza o Executivo a conceder o uso de direito real sobre imóvel do patrimônio municipal em favor da empresa THIAGO JOSE RIBEIRO 09108570914, nas condições que estabelece, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Tibagi, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder a empresa THIAGO JOSE RIBEIRO 09108570914, inscrita no CNPJ 36.614.201/0001-26, por concessão não remunerada, o direito real de uso do Lote 4B4B, de matrícula nº 10.149, situado no Distrito Industrial de Tibagi/PR, incluindo bens móveis e acessórios, e integrantes do patrimônio público municipal, com as seguintes metragens, características e confrontações:

LIMITES e CONFRONTANTES: Inicia-se a descrição deste perímetro no ponto **0=PP**, de coordenadas **N 7.287.574,72m** e **E 557.944,69m**; deste segue confrontando com a propriedade de MUNICIPIO DE TIBAGI, com azimute de 151°30'29,05" por uma distância de 34,32m, até o ponto **01**, de coordenadas **N 7.287.544,55m** e **E 557.961,06m**; deste segue com azimute de 234°40'31,78" por uma distância de 60,46m, até o ponto **02**, de coordenadas **N 7.287.509,60m** e **E 557.911,73m**; deste segue confrontando com a propriedade de RUA PROJETADA, com azimute de 330°38'54,36" por uma distância de 34,26m, até o ponto **03**, de coordenadas **N 7.287.539,46m** e **E 557.894,94m**; deste segue com azimute de 54°40'31,78" por uma distância de 60,97m, até o ponto **0=PP**, onde teve início essa descrição.

Art. 2º. A concessão de uso tem por finalidade disponibilizar o terreno para uso da empresa no ramo mecânica pesada, lubrificação, soldas e lavagem de veículos pesados, sobre os quais não responderá o Município, nem mesmo subsidiária ou solidariamente.

Parágrafo único. A finalidade da concessão, bem como as atividades previstas somente poderão ser modificadas ou ampliadas após autorizadas mediante solicitação formal e fundamentada a ser endereçada à Secretaria Municipal de Indústria, Comércio e Trabalho, encaminhando-se cópia do expediente ao Poder Legislativo para conhecimento, vinculadas sempre à implementação de atividades lícitas e produtivas.

Art. 3º. A concessão da área não implica em que benefícios municipais adicionais não expressamente indicados no pleito apresentado à análise pelo Executivo, e por este considerado viáveis e mencionado nesta Lei, sejam deferidos, salvo os serviços públicos habituais de iluminação pública, extensões de rede elétrica, e conservação de vias públicas adjacentes ao terreno concedido.

Art. 4º. O prazo de concessão será de 10 (dez) anos, contados da assinatura do respectivo Termo.

Art. 5º. A partir da data da assinatura do Termo, a concessionária ficará automaticamente imitada na posse e uso do imóvel, podendo nele adentrar para a implantação do empreendimento previsto.

§ 1º. O exercício pela concessionária da posse direta sobre o imóvel, não inibe nem elide a posse indireta por parte do Município, em nome do qual deve ser reconhecida e exercida, nos termos do art. 1.197 do Código Civil.

§ 2º. A inversão da posse direta ocorrerá com a ciência de eventual revogação da concessão de uso por descumprimento de encargo e com a recusa de restituição da área por parte da concessionária.

§ 3º. A empresa beneficiada, como possuidora direta do imóvel, deterá o título concessório até a revogação do direito de uso, quando a respectiva concessão for considerada perempta, por descumprimento de encargo.

Art. 6º. A concessão deverá ser gravada com a condição de intransferível.

Art. 7º. A concessão será considerada perempta caso a concessionária, dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da outorga da concessão não iniciar as atividades a que se destina, ou ainda, não evidenciar a conclusão do limite de 50% (cinquenta por cento) de construção da área física destinada às suas instalações, ou se a interromper injustificadamente por qualquer tempo.

§ 1º. Os prazos mencionados neste artigo poderão ser postergados a critério do Poder Executivo, mediante proposta da Secretaria de Indústria, Comércio e Trabalho, em atendimento a pleito fundamentado da empresa beneficiária da concessão.

§ 2º. Constatado o eventual descumprimento de encargo, o Executivo promoverá a notificação da concessionária instando-a à observância do compromisso bem como a apresentar as justificativas que possuir, caso em que poderá valer-se da disposição contida no parágrafo anterior.

§ 3º. A leniência da concessionária, a sua renitência no cumprimento de encargos, ou o desvio de finalidade, legitimará o Município a retomar o imóvel mediante prévio ato declaratório de perempção da concessão, podendo a concessionária retirar acessões físicas que nele tenha incorporado, e desde que passíveis dessa providência, e em nenhum caso haverá indenização.

parágrafo anterior. § 4º. O Município promoverá formalmente a notificação da concessionária para desocupar o imóvel, nas hipóteses do

Judiciário para fazer valer os seus direitos. § 5º. A notificação para desocupação configura esbulho possessório, caso em que o Executivo, se necessário, recorrerá ao

Art.8º. Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Palácio do Diamante, aos nove dias do mês de dezembro de dois mil e vinte e um (09/12/2021).

ARTUR RICARDO NOLTE
Prefeito Municipal

DECRETO Nº 390.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TIBAGI, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições, e de conformidade com o permissivo legal que promana do § 2º do art. 101 da lei Orgânica do Município, bem como o interesse público presente na destinação aqui prevista,

DECRETA:

Art. 1º. Fica outorgada Permissão de Uso em favor da empresa **JOSÉ APARECIDO RIBEIRO 64471160915**, inscrita no CNPJ sob o nº 30.142.363/0001-22, de uma sala (bloco 1) situada no barracão industrial, medindo 50m² (cinquenta metros quadrados), nas imediações do Conjunto Habitacional “Manoel Ferreira Ribas”, para instalação de *borracharia para veículos automotores*.

Art. 2º. A presente permissão é concedida pelo prazo de 1 (um) ano, outorgada em caráter unilateral e precário, podendo o Município retomar o imóvel mediante simples revogação do presente, nos casos em que:

I – a Permissionária abandonar o imóvel;

II – por acordo entre as partes;

III – tenha destinação diversa da prevista;

IV – não proceda a Permissionária às manutenções necessárias à preservação de seus equipamentos e do imóvel;

V – houver relevante interesse público.

§ 1º. Considera-se relevante interesse público a realização de obra ou implantação de serviço público inadiável, para os quais seja necessária a utilização do imóvel.

§ 2º. Em qualquer caso, o Município notificará a Permissionária com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo iniciativa similar ser por ela adotada, caso não mais tenha interesse em ocupá-lo.

§ 3º. O imóvel deverá ser devolvido ao Município uma vez finda ou interrompida a permissão, no mesmo estado de uso e conservação em que foi recebido, salvo as deteriorações naturais decorrentes do uso regular.

Art. 3º. O Município não será responsável, nem mesmo solidariamente, pelas atividades desenvolvidas pela Permissionária, nem tampouco pelos ônus decorrentes de manutenções dos equipamentos, que correrão às suas expensas.

Art. 4º. Considerar-se-á a Permissionária imitada e no pleno uso do imóvel, na mesma data da anuência, por seu representante legal, às condições estabelecidas neste Decreto.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TIBAGI, em 08 de dezembro de 2021.

ARTUR RICARDO NOLTE

Prefeito Municipal

DECRETO Nº 391.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TIBAGI, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições, e de conformidade com o permissivo legal que promana do § 2º do art. 101 da lei Orgânica do Município, bem como o interesse público presente na destinação aqui prevista,

DECRETA:

Art. 1º. Fica outorgada Permissão de Uso em favor da empresa **JOÃO OSTACHEUVSKI 47276754987**, inscrita no CNPJ sob o nº 33.719.552/0001-03, de uma sala (bloco 2) situada no barracão industrial, medindo 50m² (cinquenta metros quadrados), nas imediações do Conjunto Habitacional “Manoel Ferreira Ribas”, para instalação de *oficina de lanternagem e pintura de veículos*.

Art. 2º. A presente permissão é concedida pelo prazo de 1 (um) ano, outorgada em caráter unilateral e precário, podendo o Município retomar o imóvel mediante simples revogação do presente, nos casos em que:

- I – a Permissionária abandonar o imóvel;
- II – por acordo entre as partes;
- III – tenha destinação diversa da prevista;
- IV – não proceda a Permissionária às manutenções necessárias à preservação de seus equipamentos e do imóvel;
- V – houver relevante interesse público.

§ 1º. Considera-se relevante interesse público a realização de obra ou implantação de serviço público inadiável, para os quais seja necessária a utilização do imóvel.

§ 2º. Em qualquer caso, o Município notificará a Permissionária com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo iniciativa similar ser por ela adotada, caso não mais tenha interesse em ocupá-lo.

§ 3º. O imóvel deverá ser devolvido ao Município uma vez finda ou interrompida a permissão, no mesmo estado de uso e conservação em que foi recebido, salvo as deteriorações naturais decorrentes do uso regular.

Art. 3º. O Município não será responsável, nem mesmo solidariamente, pelas atividades desenvolvidas pela Permissionária, nem tampouco pelos ônus decorrentes de manutenções dos equipamentos, que correrão às suas expensas.

Art. 4º. Considerar-se-á a Permissionária imitada e no pleno uso do imóvel, na mesma data da anuência, por seu representante legal, às condições estabelecidas neste Decreto.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TIBAGI, em 08 de dezembro de 2021.

ARTUR RICARDO NOLTE

Prefeito Municipal

DECRETO Nº 392.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TIBAGI, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições, e de conformidade com o permissivo legal que promana do § 2º do art. 101 da lei Orgânica do Município, bem como o interesse público presente na destinação aqui prevista,

DECRETA:

Art. 1º. Fica outorgada Permissão de Uso em favor da empresa **SANTOS MACHADO E SOUZA FILHO LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 09.550.912/0001-01, de uma sala (bloco 5) situada no barracão industrial, medindo 100m² (cem metros quadrados), nas imediações do Conjunto Habitacional “Manoel Ferreira Ribas”, para instalação de *oficina de reparos de artigos do mobiliário*.

Art. 2º. A presente permissão é concedida pelo prazo de 1 (um) ano, outorgada em caráter unilateral e precário, podendo o Município retomar o imóvel mediante simples revogação do presente, nos casos em que:

- I – a Permissionária abandonar o imóvel;
- II – por acordo entre as partes;
- III – tenha destinação diversa da prevista;
- IV – não proceda a Permissionária às manutenções necessárias à preservação de seus equipamentos e do imóvel;
- V – houver relevante interesse público.

§ 1º. Considera-se relevante interesse público a realização de obra ou implantação de serviço público inadiável, para os quais seja necessária a utilização do imóvel.

§ 2º. Em qualquer caso, o Município notificará a Permissionária com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo iniciativa similar ser por ela adotada, caso não mais tenha interesse em ocupá-lo.

§ 3º. O imóvel deverá ser devolvido ao Município uma vez finda ou interrompida a permissão, no mesmo estado de uso e conservação em que foi recebido, salvo as deteriorações naturais decorrentes do uso regular.

Art. 3º. O Município não será responsável, nem mesmo solidariamente, pelas atividades desenvolvidas pela Permissionária, nem tampouco pelos ônus decorrentes de manutenções dos equipamentos, que correrão às suas expensas.

Art. 4º. Considerar-se-á a Permissionária imitada e no pleno uso do imóvel, na mesma data da anuência, por seu representante legal, às condições estabelecidas neste Decreto.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TIBAGI, em 08 de dezembro de 2021.

ARTUR RICARDO NOLTE

Prefeito Municipal

DECRETO Nº 389.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TIBAGI, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições, e de conformidade com o permissivo legal que promana do § 2º do art. 101 da lei Orgânica do Município, bem como o interesse público presente na destinação aqui prevista,

DECRETA:

Art. 1º. Fica outorgada Permissão de Uso em favor da empresa **LUIZ ADRIANO DE SOUZA 84291389949**, inscrita no CNPJ sob o nº 11.622.501/0001-26, de uma sala (bloco 6) situada no barracão industrial, medindo 100m² (cem metros quadrados), nas imediações do Conjunto Habitacional “Manoel Ferreira Ribas”, para instalação de *oficina de funilaria e pintura de veículos*.

Art. 2º. A presente permissão é concedida pelo prazo de 1 (um) ano, outorgada em caráter unilateral e precário, podendo o Município retomar o imóvel mediante simples revogação do presente, nos casos em que:

I – a Permissionária abandonar o imóvel;

II – por acordo entre as partes;

III – tenha destinação diversa da prevista;

IV – não proceda a Permissionária às manutenções necessárias à preservação de seus equipamentos e do imóvel;

V – houver relevante interesse público.

§ 1º. Considera-se relevante interesse público a realização de obra ou implantação de serviço público inadiável, para os quais seja necessária a utilização do imóvel.

§ 2º. Em qualquer caso, o Município notificará a Permissionária com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo iniciativa similar ser por ela adotada, caso não mais tenha interesse em ocupá-lo.

§ 3º. O imóvel deverá ser devolvido ao Município uma vez finda ou interrompida a permissão, no mesmo estado de uso e conservação em que foi recebido, salvo as deteriorações naturais decorrentes do uso regular.

Art. 3º. O Município não será responsável, nem mesmo solidariamente, pelas atividades desenvolvidas pela Permissionária, nem tampouco pelos ônus decorrentes de manutenções dos equipamentos, que correrão às suas expensas.

Art. 4º. Considerar-se-á a Permissionária imitada e no pleno uso do imóvel, na mesma data da anuência, por seu representante legal, às condições estabelecidas neste Decreto.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TIBAGI, em 08 de dezembro de 2021.

ARTUR RICARDO NOLTE

Prefeito Municipal

PORTARIA N° 3.124/2021

O PREFEITO MUNICIPAL DE TIBAGI, no uso de suas atribuições, em conformidade com o Decreto n° 211, de 10/06/2021 e, em consonância com a Lei Complementar n° 101 de 04 de maio de 2000, e, considerando o Sistema de Informações Municipais SIM/AM – Acompanhamento Mensal e a Lei Municipal 2.767/2019,

RESOLVE:

Autorizar o apontamento, empenho e pagamento de 1/2 (meia) diária em favor da servidora KELLY CRISTINA DA SILVA OLIVEIRA, matrícula 236144, CPF n° 029.898.969-70, de acordo com a seguinte viagem:

| SAÍDA/RETORNO | DESTINO/MOTIVO | VEÍCULO |
|----------------------|----------------------------------|-----------------|
| 01/12/2021 | Curitiba/PR – Reunião Casa Civil | RANGER BDH 5G81 |
| 01/12/2021 | | |
| VALOR TOTAL R\$..... | | R\$ 150,00 |

PREFEITURA MUNICIPAL DE TIBAGI, em 07 de dezembro de 2021.

ARTUR RICARDO NOLTE
PREFEITO MUNICIPAL

DÉBORA BITTENCOURT DA SILVA FERNANDES
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

DECRETO Nº 387.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TIBAGI, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições, de conformidade com o disposto pelo inciso II do art. 81 da Lei Orgânica Municipal, bem como disposições da lei municipal nº 1.392, de 7 de maio de 1993 (Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais) e, ainda, os resultados do concurso público nº 01/2019,

R E S O L V E

Nomear GUILHERME FRANCO LEME CORRÊA, portador da cédula de identidade nº RG-9.036.958-0/PR, para o cargo de Auxiliar Administrativo, nível 7, do quadro de cargos de provimento efetivo desta Prefeitura, a partir desta data.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TIBAGI, em 06 de dezembro de 2021.

ARTUR RICARDO NOLTE
Prefeito Municipal

TERMO DE RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

Ratifico por este termo, a Dispensa de Licitação, constante do Processo nº 403/2021, Dispensa de Licitação nº 069/2021, conforme Parecer Jurídico nº 865/2021, para formalizar contrato com a empresa PLACAS TIBAGI LTDA, CNPJ 33.862.576/0001-17, com base no inciso V, do art. 24, da lei nº 8.666/93.

Tibagi, 09 de dezembro de 2021

ARTUR RICARDO NOLTE
Prefeito Municipal

RESOLUÇÃO Nº 249/2021

SÚMULA: ALTERA VALOR DE BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE CONCEDIDA À SEGURADA MARIA REGINA MERCER DE MELO

MAURÍCIO CHIZINI BARRETO, DIRETOR-PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIBAGI, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS;

RESOLVE:

Art. 1º - Alterar o valor do benefício de pensão por morte da pensionista do TIBAGIPREV, Srª, Maria Regina Mercer de Melo, considerando sua aposentadoria pela Autarquia Previdenciária Municipal e considerando ainda a concessão de

pensão por morte no PARANAPREVIDENCIA a partir do mês de dezembro de 2021 de acordo com o ofício nº 435/2021 desta Instituição Estadual, com base legal no artigo 24 da Emenda Constitucional nº 103/2019:

Art. 24. É vedada a acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro, no âmbito do mesmo regime de previdência social, ressalvadas as pensões do mesmo instituidor decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do art. 37 da Constituição Federal.

§ 1º Será admitida, nos termos do § 2º, a acumulação de:

I - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com pensão por morte concedida por outro regime de previdência social ou com pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal;

II - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social ou com proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal; ou

III - pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social.

§ 2º Nas hipóteses das acumulações previstas no § 1º, é assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente de acordo com as seguintes faixas:

I - 60% (sessenta por cento) do valor que exceder 1 (um) salário-mínimo, até o limite de 2 (dois) salários-mínimos;

II - 40% (quarenta por cento) do valor que exceder 2 (dois) salários-mínimos, até o limite de 3 (três) salários-mínimos;

III - 20% (vinte por cento) do valor que exceder 3 (três) salários-mínimos, até o limite de 4 (quatro) salários-mínimos; e

IV - 10% (dez por cento) do valor que exceder 4 (quatro) salários-mínimos.

§ 3º A aplicação do disposto no § 2º poderá ser revista a qualquer tempo, a pedido do interessado, em razão de alteração de algum dos benefícios.

§ 4º As restrições previstas neste artigo não serão aplicadas se o direito aos benefícios houver sido adquirido antes da data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional.

§ 5º As regras sobre acumulação previstas neste artigo e na legislação vigente na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderão ser alteradas na forma do § 6º do art. 40 e do § 15 do art. 201 da Constituição Federal.

Art. 2º - Os valores a seres alterados relacionados ao artigo 1º serão descritos na tabela

abaixo:

| | | |
|---|---|---------------------|
| A | Valor Aposentadoria | R\$ 3.794,61 |
| B | Valor Pensão | R\$ 2.165,60 |
| C | Valor Salário mínimo | R\$ 1.100,00 |
| D | Maior Benefício (A) | R\$ 3.794,61 |
| E | Menor Benefício (B) | R\$ 2.165,60 |
| F | Valor do menor benefício que excede um salário-mínimo (B-C) | R\$ 1.065,60 |
| G | 60% do valor do menor benefício que excede um salário-mínimo (60% de F) | R\$ 639,36 |
| H | Valor do Maior Benefício (D) | R\$ 3.794,61 |
| I | Valor Proporcional do menor benefício (C+G) | R\$ 1.739,36 |

Valor da aposentadoria: R\$ 3794,61

Valor da Pensão por morte: R\$ 1739,36

Art. 3º - A partir de 01/12/2021, ficam ALTERADOS os valores dos benefícios da pensionista de acordo com os valores apresentados no artigo 2º.

Art. 4º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, surtindo seus efeitos retroativos desde 01/12/2021.

Tibagi, em 09 de dezembro de 2021.

MAURÍCIO CHIZINI BARRETO
 DIRETOR-PRESIDENTE

LEI N° 2.898 DE 09 DE DEZEMBRO DE 2021

Concede Título de Cidadão Honorário de Tibagi ao Deputado Estadual, **GUTO SILVA**.

Autoria do vereador Eduardo Torres Oliveira

A **CÂMARA MUNICIPAL DE TIBAGI**, Estado do Paraná, decretou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte:

L E I

Art. 1º - Fica concedido o Título de **Cidadão Honorário de Tibagi**, ao Deputado Estadual, **GUTO SILVA**.

Art. 2º - A honraria será outorgada ao homenageado em Sessão Solene da Câmara Municipal a qual será realizada em data oportunamente agendada, em conformidade com as disposições legais e regimentais pertinentes.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação..

Palácio do Diamante, aos nove dias do mês de dezembro de dois mil e vinte e um (09/12/2021).

ARTUR RICARDO NOLTE
Prefeito Municipal